



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2025.0000327663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1508445-88.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BORIS VLADIMIR MENSHIKOFF, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino e sustentou oralmente a Ilma. Defensora, Dra. Silmara da Silva Santos Souza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63182

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1508445-88.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1508445-88.2024.8.26.0228)

Juízo de Origem: 26ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante/Apelado: BORIS VLADIMIR MENSHIKOFF

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA E INJÚRIA RACIAL – RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA INATENDÍVEL – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS AO LONGO DA PERSECUÇÃO PENAL – FALA DA VÍTIMA COM AMPARO NA PROVA ORAL PRODUZIDA NOS AUTOS – CONDENAÇÃO INARREDÁVEL – APENAMENTO CRITERIOSO COM A ELEIÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À VÍTIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 387, INCISO IV, DO CPP – PLEITO AVENTADO NAS RAZÕES DE INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESVAZIADO – VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DA CONDUTA E ÀS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

VOTO DO RELATOR

BORIS VLADIMIR MENSHIKOFF foi condenado pelo r. Juízo da 26ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1508445-88.2024.8.26.0228, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Ana Claudia dos Santos Sillas*, como

incurso no artigo 2º-A, “*caput*”, da Lei nº 7.716/89, em concurso material com o artigo 147, “*caput*”, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, ambas em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no mínimo legal, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 134/148).

O apelante foi processado porque, no dia 01 de abril de 2024, por volta das 08h00min, na Rua Antônio Furlan Júnior, nº 501, nesta Capital de São Paulo, injuriou Leandro Monteiro da Silva ofendendo lhe a dignidade, em razão de sua raça e cor, bem como porque, nas mesmas condições de tempo e local, o ameaçou, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Apela o douto representante do Ministério Público, pleiteando a fixação de valor mínimo de indenização para reparação dos danos morais causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 177/190).

Apela a defesa, pleiteando a absolvição do acusado por insuficiência probatória (fls. 193/205).

Contrariados os recursos (fls. 214/216), a douta Procuradora de Justiça Dra. Nilda Myuki Sakashita Mitsuda, opina para que ambos sejam desprovidos (fls. 242/251).

Há manifestação expressa de oposição à modalidade de Julgamento Permanente e Virtual para realização de sustentação oral encartada às fls. 234 dos autos.

É o relatório.

Os reclamos não merecem prosperar.

Inatendível a pretensão absolutória aventada nas razões de inconformismo defensivas.

Verte da denúncia que BORIS tentou ingressar com seu veículo automotor no cemitério situado no sítio dos acontecimentos e foi impedido pelo ofendido, vigilante do local. O acusado, então, diante da negativa, foi até a recepção do cemitério e começou a narrar o episódio a outro funcionário do estabelecimento e, se referindo à vítima, disse que *“aquele neguinho me bloqueou, não deixou eu entrar, aquele não é igual a gente, o outro que é igual a gente deixa a gente entrar sem problemas”*.

BÓRIS também chamou Leandro de macaco e, ao se dirigir a ele, disse que *“o outro é bem melhor que você”*, referindo-se ao segurança de pele branca. Ao ser indagado, o acusado disse ao ofendido *“quer que eu te chame como: de neguinho ou moreninho?”*. A vítima, então, fotografou o réu que, contrariado, o ameaçou afirmando *“tá tirando foto do meu carro para que, toma cuidado, toma cuidado com sua vida, seu macaco”*.

São os fatos.

Negados por BÓRIS. Em suma, o réu afirmou que frequentava o cemitério há 43 anos, a cada 10 a 15 dias. Naquele dia, foi atendido de forma brusca pelo ofendido, que o impediu de lá ingressar. Em razão da negativa, se dirigiu à administração do local. Relatou o ocorrido a Leandro Pimentel e a vítima começou a gritar. Voltou a seu carro e disse que ligaria para a diretoria para

pedir autorização e posteriormente voltaria ao cemitério. Nisso, o ofendido tirou os cones, tirou as fotos e o deixou passar. Nenhum dos dois foi agressivo. Não proferiu ameaças. Nunca teve problemas com raça ou mesmo qualquer tipo de preconceito. Há anos joga futebol com pessoas de várias etnias. Maria só apareceu no local após a chegada da Polícia Militar.

Em contrapartida, Leandro Monteiro, o ofendido, ratificou integralmente os fatos precitados. Asseverou que trabalha para a empresa Maya Administradora de Cemitério e tem a função de controlar a entrada e a saída de veículos e de pedestres no local. BÓRIS chegou com seu veículo. Indagou-o aonde iria e, em tom agressivo, o réu lhe disse *“eu vou para o carnaval, eu vou para a balada”*. Pediu-lhe calma e ele lhe disse *“o outro, que é da minha cor, nunca me impediu de entrar”*. Mais uma vez lhe pediu calma, afirmando que não o estava impedindo de ingressar no local. BÓRIS, então, desceu do automóvel e afirmou que iria fazer uma reclamação na administração. Saiu em seu encalço. Quando chegou ao balcão, o acusado apontou-lhe o dedo e falou *“sai daqui que eu vou falar com ele”*. Rumou a uma portaria próxima. Escutou o réu falando para Leandro Lima *“aquele, que não é como a gente, não me deixou entrar”*. Houve uma discussão entre eles. O réu apontou novamente e disse *“aquele ali não é como a gente”*. Falou para ele que tem nome e BÓRIS lhe disse *“qual seu nome? Pretinho? Neguinho?”*. Mostrou-lhe o nome no crachá. O réu esbravejou. BÓRIS, então, retornou para seu automóvel. Tirou uma foto do carro. Era procedimento para

todos os veículos para identificação. BÓRIS o questionou sobre o motivo da foto e lhe ameaçou dizendo *“por que você está tirando essa foto? Se acontecer alguma coisa comigo, você vai ver, macaco”*.

Maria Aparecida, auxiliar de limpeza, viu o momento em que o réu gesticulava bastante. Ele estava muito exaltado e queria ingressar no cemitério. Ouviu BÓRIS chamando Leandro Monteiro de *“macaco”*. A vítima pediu-lhe respeito. O réu então lhe disse: *“quer que eu te chame de neguinho?”* Disse a ele para não falar daquele modo com o ofendido, que estava apenas cumprindo sua função. O acusado afirmou à vítima que *“ela iria ver”*, contrariado pelo fato de a vítima ter tirado a fotografia de seu carro. Não presenciou o que aconteceu na administração.

Leandro Lima, também funcionário do cemitério, esclareceu que o acusado se dirigiu à administração para fazer uma reclamação contra o ofendido, pois ele o teria impedido de ingressar no local. BÓRIS lhe disse que a vítima *“não era como eles”* (fazendo menção de que ele não era branco). Afirmou também que o outro, *“que era como eles”*, o deixava entrar sem problemas. Questionou-o e disse que aquilo era crime. Ouviu BÓRIS chamando Leandro Monteiro de *“macaco”* e também dizer *“o neguinho não quer deixar eu entrar”*. Todos os carros são parados para registro e identificação.

A policial militar Luciana narrou que foi acionada para atender a ocorrência e, quando chegou ao local, fez contato com o ofendido. Ele lhe reportou que o

acusado o chamou de “*macaco, neguinho*”. Também relatou que foi ameaçado por BÓRIS ao tirar fotografia de seu carro. Indagado, BÓRIS disse que “*apenas diferenciou as raças*”. Leandro Monteiro estava nervoso, abalado e chorando.

Elena, mãe do réu, aduziu que tudo não passou de invenções e mentiras contra seu filho. Disse também que não se recorda de todo o ocorrido e nem se BÓRIS foi até a administração sozinho.

As demais testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os fatos, resumindo-se apenas em tecer considerações favoráveis acerca da vida pregressa do acusado.

Pois bem.

No cenário, não há se falar em anemia probatória.

Pese a negativa apresentada pelo acusado, sua versão não convence.

A vítima foi categórica ao ratificar, em todas as oportunidades que ouvida, as ameaças e as ofensas de cunho racial contra ele perpetradas pelo réu.

Não é só.

Sua fala ecoa nos depoimentos das testemunhas Leandro Lima e Maria Aparecida, ambas presenciando as injúrias em razão da etnia e as palavras atemorizadoras proferidas por BÓRIS.

Ora, não há motivos para que o ofendido, ou mesmo as testemunhas oculares, acusassem, de maneira falsa e leviana, pessoa que sabem ser inocente.

Ao revés.

Seus depoimentos se mostraram sempre seguros e coesos acerca dos fatos narrados na peça vestibular acusatória.

Como cediço, a palavra das vítimas em crimes dessa natureza assume valor probatório diferenciado na formação da convicção do julgador, ainda mais quando calcada em outros elementos produzidos, como na hipótese.

Nesse sentido: *“A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade”* (HC nº 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020; AgRg no AREsp nº 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

O dolo é cristalino.

As ameaças foram sérias a ponto de provocar fundando temor no ofendido. Inclusive, como ele próprio afirmou, receoso por sua integridade física, *“passou a se afastar mais dos carros durante o cumprimento de seu ofício”*.

De igual sorte, agiu o réu com latente *“animus injuriandi”*, ao passo que proferiu xingamentos discriminatórios com claro intento de humilhar e ofender, de forma preconceituosa, a honra subjetiva da vítima.

Com efeito, é inarredável a condenação.

Nada a reparar nas penas.

Dosadas com critério, aliás.

As basilares se afastaram do mínimo legal, em razão das nefastas consequências experimentadas pelo ofendido em razão das ofensas raciais e da ameaça experimentada.

E a despeito das circunstâncias judiciais valoradas negativamente, foi eleito o regime prisional aberto para início da expiação.

Nada mais pode almejar.

Por fim, fixada a quantia de 03 (três) salários mínimos a título de indenização por danos morais causados à vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

No ponto, resta esvaziado o recurso ministerial, cujo objeto era exatamente a precitada quantia indenizatória.

Ainda, a quantia fica inalterada, ao passo que não desbordou os limites da proporcionalidade e razoabilidade, se mostrando adequado às peculiaridades do caso e também às condições financeiras do acusado.

Deve, assim, subsistir a r. sentença guerreada, cujos fundamentos aqui se incorporam como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos.

EUVALDO CHAIB

Relator